



**PARECER N°** 1412/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 60800.016294/2010-88  
**INTERESSADO:** MICROSURVEY AEROGEOFISICA E CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA.

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AI:** 01347/2010 **Data da Lavratura:** 25/06/2010

**Crédito de Multa n°:** 643.630/14-7

**Infração:** permitir a operação de aeronave sem portar, a bordo, documentos obrigatórios

**Enquadramento:** alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c 91.203 (a)(4) (ii) (iii) do RBHA 91

**Data da infração:** 22/06/2010 **Hora:** 9:15h **Local:** SBVT - Aeroporto de Vitoria **Aeronave:** PT-EPY

**Proponente:** Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

### 1. **RELATÓRIO**

#### 1.1. ***Introdução***

Trata-se de recurso interposto por MICROSURVEY AEROGEOFISICA E CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA. em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° 60800.016294/2010-88, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volumes SEI n° 0770965 e 0770973) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 643.630/14-7.

O Auto de Infração n° 01347/2010, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 25/06/2010, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'd' do inciso I do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c 91.203 (a)(4) (ii) (iii) do RBHA 91, descrevendo-se o seguinte (fl. 02):

Data: 22/06/2010 Hora: 9:15h Local: SBVT - Aeroporto de Vitoria

(...)

*Descrição da Ocorrência:* Operou neste aeroporto sem portar a bordo documento de porte obrigatório

*Histórico:* o operador permitiu a operação da aeronave sem portar a bordo os seguintes documentos de porte obrigatório; - licença de estação ou declaração de estação; - ficha de inspeção anual de manutenção (FIAM) ou registro dos últimos serviços de manutenção que atestaram a IAM contrariando os itens 91.203 (a) (4) (ii) (iii) do RBHA 91.

#### 1.2. ***Relatório de Fiscalização***

No 'Relatório de Fiscalização' nº 053/PSACVT/10, de 25/06/2010 (fl. 01), o INSPAC informa que, durante inspeção de rampa foi fiscalizada a aeronave PT- EPY, que pousou em SBVT com 02 (duas) pessoas a bordo, sob o comando do piloto ORLANDO PAULO ESTEVES FILHO (CANAC 442079). A aeronave apresenta categoria de registro S07 (Privada Serviço Aéreo Especializado Público - Aerolevante). Após a fiscalização e abastecimento, a aeronave decolou para SBSV (Salvador-BA). Afirma que foi verificado o aspecto geral da aeronave, os documentos obrigatórios do tripulante e da aeronave, sendo constatada a seguinte irregularidade:

- Não portava a Licença de Estação ou Declaração de Estação válidas. Informa que o comandante portava a bordo uma Licença de Estação nº 0017/2000BA em nome de outro operador (BATA - BAHIA TAXI AÉREO) e uma Declaração de Estação em nome do operador atual (MICROSURVEY AEROGEOF E CONS. CIENT. LTDA) vencida em 10/DEZ/2009. Posteriormente, foi verificado junto ao Sistema SACI, a apresentação da Licença de Estação nº 000065/2010-RJ com validade até 29/04/2019.

- Não portava a FIAM ou outros registros dos últimos serviços de manutenção que atestam a IAM. Posteriormente foi verificado no sistema SACI que foi atestada a IAM, com validade até 11/09/2010.

Em anexo ao Relatório, são apresentados os documentos: Ficha de Inspeção de Rampa, dados da aeronave, status do piloto, últimos movimentos da aeronave, cópia do Plano de Voo e tabela de registros de aeronaves (fls. 04 a 11).

### 1.3. ***Defesa do Interessado***

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 16/07/2010 (fl. 03), o Autuado protocolou defesa em 02/08/2010 (fl. 13), na qual afirma que a Licença de Estação foi protocolada na ANAC no dia 21 de junho e não deu tempo para entrega ao Comandante. Quanto à não existência da FIAM, afirma que a aeronave foi vistoriada em 10 de setembro de 2009, para mudança de categoria e segundo a IAC 3108, item 8.6.2 e a declara que a VTE para mudança de categoria de TPP para SAE substitui a IAM de 2009.

### 1.4. ***Convalidação do Auto de Infração***

Em Despacho, de 14/05/2013 (fl. 26), foi convalidado o enquadramento do auto de infração, sendo a infração capitulada na alínea 'c' do inciso II do art. 302 do CBA.

Notificado da convalidação do auto de infração em 20/05/2013 (fl. 28), por meio da Notificação de Convalidação nº 178/2013/SEPIR/SSO-RJ, de 14/05/2013 (fl. 27), o Autuado protocolou defesa em 03/06/2013 (fl. 29), na qual afirma que a versão dos fatos da empresa continua a mesma e ratifica que é entendimento daquela que, por não ter sido a aeronave interdita pelos Inspectores naquela ocasião, configura-se ausência de infração. Informa, ainda, que o Comandante da aeronave, quando da ocorrência do fato gerador, já não faz parte dos quadros da empresa. Ao final, solicita a reconsideração da autuação.

### 1.5. ***Diligência***

Em 11/03/2013 (fl. 19), a SEPIR/SSO emitiu o Despacho nº 140/2013/SEPIR/SSO-RJ, no qual converte o processo em diligência à GVAG/SSO, solicitando posicionamento técnico sobre o ocorrido.

Em Despacho nº 144/2013/GVAG/GGAG/SSO, de 13/03/2013 (fl. 20), o processo foi encaminhado à GVAG-SV para atendimento à referida diligência.

Em 13/04/2013, a NURAC VIX (GVAG-SV) emitiu Despacho nº 03/2013/NURAC VIX/ANAC, apresentando o posicionamento técnico solicitado pela SEPIR/SSO (fls. 21/22).

### 1.6. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 10/08/2014, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com

atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) – fls. 32/34.

À fl. 37, notificação de decisão de primeira instância, de 02/09/2014, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

#### 1.7. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 09/09/2014 (fl. 44), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 19/09/2014 (fls. 39), por meio do qual solicita a “reconsideração da Decisão”.

Em suas razões o autuado, faz referência ao Auto de Infração 01348/2010, não pertinente a esse processo. Alega que havia Licença de Estação válida, a bordo, em nome do antigo proprietário, informa ainda que a mudança de nome na Licença de Estação foi solicitada em 08 de setembro de 2009 e concedida em 02 de junho de 2010. Alega que havia uma cópia da etiqueta colada na página 28 da Caderneta de Célula, com a comprovação da IAM no atendimento de registro de manutenção, por ocasião da VTE, realizada em 10 de setembro de 2009. Por último aponta o “decorso de tanto tempo” como fator que inviabiliza a apresentação de outros argumentos e que a imediata liberação para voo, por parte do Inspetor, atesta a regularidade da aeronave naquela ocasião.

Tempestividade do recurso certificada em 10/10/2014 – fl. 45.

#### 1.8. ***Convalidação do Auto de Infração / Gravame à Situação do Recorrente***

N a 460ª Sessão de Julgamento desta ASJIN, realizada em 17/08/2017, foi convalidado o Auto de Infração, modificando o enquadramento para a alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, combinado com 91.203 (a)(4) (ii) (iii) do RBHA 91 e identificada a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente, podendo a multa ser agravada para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – SEI nº 0872261 e 0902438.

Em 24/08/2017, emitida a Notificação nº 1467(SEI)/2017/ASJIN-ANAC quanto à convalidação do auto de infração e gravame à situação do Recorrente (SEI nº 0993140), sendo o Recorrente cientificado em 31/08/2017, conforme AR acostado aos autos em 09/02/2018 (SEI nº 1518217).

Em Despacho, de 12/01/2018, a Secretaria entendeu que não havia recibo de notificação da decisão recursal (SEI nº 0902438), sendo determinada a renovação da tentativa.

Em 10/01/2018, emitida a nova Notificação nº 42/2018/ASJIN-ANAC quanto à convalidação do auto de infração e gravame à situação do Recorrente (SEI nº 1415926), sendo o Recorrente cientificado em 18/01/2018 (SEI nº 1665988).

Observa-se que não consta nos autos manifestação do Recorrente após as referidas notificações.

#### 1.9. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 21/06/2017 (SEI nº 0788089).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 28/06/2017 (SEI nº 0811744), sendo o presente expediente distribuído à Relatoria para apreciação e proposição de voto em 10/07/2017.

Anexados aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 0861658 e 1998611).

Emitido o Despacho da Secretaria da ASJIN em 14/02/2018 (SEI nº 1518615), encaminhando o processo para relatoria, em virtude do esgotamento do prazo concedido ao recorrente para que se manifestasse acerca da Notificação nº 42/2018/ASJIN-ANAC.

É o relatório.

## 2. **PRELIMINARES**

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo, conforme art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

### 2.1. *Da Regularidade Processual*

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 16/07/2010 (fl. 03), tendo apresentado sua Defesa em 02/08/2010 (fl. 13). Após ser notificado da convalidação do auto de infração em 20/05/2013 (fl. 28), o Autuado apresentou defesa em 03/06/2013 (fls. 29). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 09/09/2014 (fl. 44), apresentando o seu tempestivo Recurso em 19/09/2014 (fls. 39), conforme Despacho de fl. 45.

O processo seguiu para análise e julgamento após notificação da convalidação e situação gravame ao Recorrente em 31/08/2017 (fl. 1518217), conforme Despacho SEI nº 1518615.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

## 3. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

### 3.1. *Da materialidade infracional*

No presente processo imputa-se ao Autuado a operação da aeronave PT-EPY no dia 22/06/2010 sem portar, a bordo, os documentos obrigatórios estabelecidos no RBHA 91.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada, após convalidação, com fundamento na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

No caso em tela, a empresa interessada - MICROSURVEY AEROGEOFISICA E CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA. – se configura como uma autorizatária do serviço público concedido, estando assim, mais especificamente, no rol daqueles sujeitos ao enquadramento pelo inciso III do artigo 302 do CBA.

Assim, entende-se que o enquadramento mais adequado e mais específico para o caso em tela, por se tratar de uma autorizatária é a alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, o qual dispõe sobre a inobservância das normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

Importante ressaltar que este enquadramento tem sido recorrentemente utilizado para autorizatárias, concessionárias ou permissionárias do serviço aéreo, por ser o mais correto e o mais específico ao Interessado para a presente situação descrita neste processo administrativo.

O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 91 (que traz as 'Regras gerais de operação para aeronaves civis') dispõe, em sua seção 91.203 (a) (4) (ii) e (iii), o seguinte:

RBHA 91

91.203 - AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

(1) certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade, válidos, emitidos pelo Registro Aeronáutico

Brasileiro (RAB);

(2) manual de vôo e lista de verificações;

(3) NSMA 3-5 e 3-7, expedidas pelo CENIPA;

**(4) exceto para aeronaves operadas segundo o RBHA 121 ou 135:**

(i) apólice de seguro ou certificado de seguro com comprovante de pagamento;

**(ii) licença de estação da aeronave;**

**(iii) Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) ou registro dos últimos serviços de manutenção que atestaram a IAM; e**

(...)

(grifo nosso)

### 3.2. *Das Alegações do Interessado*

Em defesa (fl. 13), o interessado afirma que a Licença de Estação foi protocolada na ANAC no dia 21 de junho e não deu tempo para entrega ao Comandante. Quanto à não existência da FIAM, justifica que a VTE para mudança de categoria de TPP para SAE substitui a IAM de 2009 e, assim, não foi realizada IAM nem emitida FIAM.

Após convalidação do auto de infração e em recurso, o Interessado reitera suas alegações e entende que, por não ter sido a aeronave interdita pelos Inspetores naquela ocasião, configura-se ausência de infração.

Diante às alegações apresentadas, verifica-se que o Interessado confirma que permitiu a operação da aeronave sem o porte da Licença de Estação válida, estando apenas a licença de estação em nome do proprietário anterior da aeronave. Com relação a alegação de realização VTE, não se verifica nos autos que o registro de VTE na caderneta de célula da aeronave encontrava-se a bordo da aeronave e fora apresentado à fiscalização.

Conforme Relatório de Fiscalização (fl. 01), a fiscalização desta ANAC indica, claramente, que o operador permitiu a operação da aeronave sem portar os documentos obrigatórios: Licença de estação válida e FIAM ou registros dos últimos serviços de manutenção que atestam a IAM.

Importante mencionar que, o fato de não ter ocorrido a interdição da aeronave, não impede a autuação pela irregularidade constatada diante a ausência de documentos de porte obrigatório na operação da aeronave.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Diante de todo o exposto, conforme evidências e documentação nos autos, verifica-se que, de fato, a MICROSURVEY AEROGEOFISICA E CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA. descumpriu a legislação vigente, quando constatado que o Interessado permitiu a operação da aeronave PT-EPY, em

22/06/2010, sem portar a bordo os documentos de porte obrigatório, restando, portanto, configurado o ato infracional pelo descumprimento da 91.203 (a)(4) (ii) (iii) do RBHA 91.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 01347/2010, de 25/06/2010, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

#### 4. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c 91.203 (a)(4) (ii) (iii) do RBHA 91, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 800,00 (oitocentos reais), foi fixado dentro dos limites previstos para alínea 'c' do inciso II do art. 302 do CBA, pessoa física, na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

Destaca-se que, com base no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

##### 4.1. ***Das Circunstâncias Atenuantes***

Em decisão de primeira instância, aplicou-se a atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano").

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 1998611, verifica-se que não existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano contado da data do ato infracional (22/06/2010).

Portanto, verifica-se a possibilidade de manutenção da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no inciso III do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano").

Nesse sentido, cumpre mencionar as Súmulas desta ASJIN quanto ao tema, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763):

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante

de dosimetria “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.02: A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.03: Para fins de concessão da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

No caso em tela, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes dispostas nos incisos I e II do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos I e II do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Assim, diante dos documentos acostados aos autos, entendo ser possível aplicar somente a circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no inciso III do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 (“inexistência de aplicação de penalidades no último ano”).

#### 4.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

#### 4.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Assim, nos casos em que há mais atenuantes que agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a reforma da decisão, devendo a multa ser agravada em seu grau mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

### 5. **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, reformando-se o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa, AGRAVANDO-SE a pena para o valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2018.

**RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 13/07/2018, às 17:49, conforme horário oficial de



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1998616** e o código CRC **34FE3195**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1498/2018**

PROCESSO Nº 60800.016294/2010-88

INTERESSADO: MICROSURVEY AEROGEOFISICA E CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2018.

Trata-se de recurso administrativo interposto por MICROSURVEY AEROGEOFISICA E CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, na qual restou aplicada a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), crédito de multa nº 643.630/14-7, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 01347/2010 – permitir a operação de aeronave sem portar, a bordo, documentos obrigatórios – e capitulada na alínea 'c' do inciso II do art. 302 do CBA.

Em 17/08/2017, esta ASJIN decidiu por convalidar o enquadramento do auto de infração para alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA e notificar ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente, sendo cumprido o disposto no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008 e parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/1999.

De acordo com a proposta de decisão (Parecer nº 1412/2018/ASJIN – SEI nº 1998616). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1518, de 14/05/2018 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

Monocraticamente, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, reformando o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa, AGRAVANDO a pena para o valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

**CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA**

SIAPE nº 1467237

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/07/2018, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1998728** e o código CRC **35E35E71**.

Referência: Processo nº 60800.016294/2010-88

SEI nº 1998728